

# COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

## PROJETO DE LEI Nº 5.288, DE 2001

*Regulamenta anúncios vinculados nos meios de comunicação sobre a venda de automóveis usados.*

**Autor:** Deputado POMPEO DE MATTOS

**Relator:** Deputado DANIEL ALMEIDA

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe tem por objetivo proteger o comprador de veículos automotores, obrigando os vendedores desses veículos a informarem, nos anúncios de oferta e venda publicados em jornais, revistas ou classificados, além das características do veículo ofertado, o número do chassi, ano de fabricação, o modelo e a placa respectiva.

A proposição que ora apreciamos foi distribuída preliminarmente à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, devendo posteriormente tramitar na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, o projeto recebeu uma única emenda, de autoria do Deputado Milton Monti, e foi aprovado por unanimidade nos termos do parecer do relator, Deputado Luiz Moreira, que apresentou Substitutivo.

No âmbito desta Comissão, no prazo regimental de cinco sessões, nenhuma emenda foi apresentada à proposição.

## II - VOTO DO RELATOR

O autor pretende proteger o potencial comprador de veículo usado, facilitando a pesquisa de potenciais irregularidades até mesmo antes da realização do contato com o ofertante. A proposta ainda estabelece uma multa para o órgão de imprensa, que ficará sujeito a pena caso haja omissão dos dados previstos.

A proposição vem ao encontro de minimizar inúmeras ocorrências nas quais os consumidores são lesados por comerciantes inescrupulosos de veículos, na medida em que anunciam mercadorias inexistentes ou diferentes daquelas que realmente estão disponíveis nos estabelecimentos comerciais.

Na verdade, a proposição trata de tema já contemplado nos arts. 36 e 37 da Lei nº 8.078/90 de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC), que determinam:

*“Art. 36. A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.*

*Parágrafo único. O fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, manterá, em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem.*

***Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.***

*§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.*

*§ 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.*

*§ 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço (grifei).”*

Nesta Comissão, à luz do art. 32, IV, “a” e “b”, do Regimento Interno desta Casa, devemos nos ater tão somente aos aspectos relacionados à economia popular, repressão ao abuso do poder econômico, relações de consumo e medidas de defesa do consumidor.

Diante da competência regimental desta Comissão, cabe-nos, portanto, analisar se o projeto de lei pode ampliar a proteção ao consumidor, sem ferir os dispositivos e princípios da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC).

Analisando a Lei nº 8.078/90, em seu art. 36 acima reproduzido, observamos que o PL nº 5.288/01, nos termos apresentado pelo ilustre autor, é compatível com aquele dispositivo do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, uma vez que torna obrigatório que os anúncios de oferta e venda de veículos publicados em jornais, revistas ou classificados deverão conter, além das características do veículo, o seu número do chassi, ano de fabricação, o modelo e a sua placa.

Julgamos oportuno, ainda, acompanhar a recomendação do relator na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática que nos antecedeu em seu parecer, acolhendo a observação do Deputado Luiz Moreira em relação às disposições da Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração e consolidação das leis.

Neste sentido, acolhemos a sugestão daquele ilustre relator, que entende que o projeto não deve prosperar sob a forma de proposição autônoma, mas sim introduzindo as alterações pertinentes na lei vigente que trata da matéria, no caso a Lei nº 8.078/90. Sendo assim, seria dispensável a previsão de novas penalidades, considerando-se que o Código de Proteção e Defesa do Consumidor já estabelece, de modo satisfatório, em seus arts. 55 a 80, uma série de sanções administrativas e infrações penais para aqueles que burlam as disposições do Código.

Isto posto, votamos pela **aprovação** do PL nº 5.288, de 2001, na forma do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2003

Deputado **DANIEL ALMEIDA**  
Relator